

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 0131/84 - Apenso DRE-4/Norte 1619/82

INTERESSADO: Colégio "Progresso" - Guarulhos

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE: 1119/84 - CEPG - APROVADO EM 30/07/84

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Progresso", de Guarulhos, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação de atos escolares de alunos de 1º e 2º graus do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, matriculados sem a idade mínima obrigatória, desatendendo à Deliberação CEE nº 14/73.

O pedido inicial data de 1º de junho de 1982. Esse pedido deixou de ser examinado até agora em virtude da 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos ter designado Comissão de Supervisores para efetuar "diligência circunstanciada", no Colégio "Progresso", Unidade 1, atendendo à determinação da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Efetuada a diligência, com o parecer conclusivo da respectiva Comissão "pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos constantes no presente processo", volta o expediente, com o pedido inicial devidamente instruído, à consideração do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

O desatendimento da idade mínima para fins de fazer o Curso Supletivo tem acabado geralmente por prejudicar o andamento da vida escolar dos alunos, sem afetar a vida das escolas.

No caso presente, há a distinguir a necessidade de resolver a situação dos escolares atingidos, independentemente das providências que devam ser tomadas para que o Colégio "Progresso" de Guarulhos, se coloque em condições de obter o reconhecimento, que lhe foi negado em 1982 e que não teria voltado a pleitear, ao que consta nos autos até 06 de janeiro último.

Nem é o Conselho Estadual de Educação órgão homologatório de falhas na estrutura e irregularidades no funcionamento das escolas, nem lhe cabe, especificamente, o acompanhamento es-"pari passu" da reparação dessas falhas e correção de irregularidades. É à Secretaria de Estado da Educação que está afeta, no

caso presente, a verificação da situação atual do Colégio "Progresso" e a avaliação dos rumos que a mudança de direção possa ter ensejado ao referido estabelecimento de ensino.

Um levantamento da situação atualizada da escola é importante que seja feito pelo órgão próprio da administração estadual do ensino, de modo que se falhas apontadas ainda subsistem, sejam sanadas desde já. Tudo recomenda que a Secretaria da Educação diligencie essa verificação atualizada e adote ou proponha, se for o caso, as medidas cabíveis.

Quanto à situação dos estudantes atingidos, não há como deixar de a dar por regular, convalidando-se, não as idades, como equivocadamente pleiteia a direção do Colégio, mesmo porque idade não se convalida, mas sim os atos escolares dos interessados, a partir da matrícula irregular por insuficiência de idade. Pela convalidação de tais atos manifestaram-se a Comissão designada pela 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, para efetuar diligência na escola, e pelo Delegado de Ensino, "considerando-se que a maioria dos alunos constantes no presente processo já concluiu seus estudos" e disso "tem urgência para regularizar sua vida escolar". Também se manifestou favorável a Divisão Regional de Ensino-Norte-4, de Guarulhos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas dos alunos Eliane Marçai, Igínio Blazotti Júnior, Maria Ana da Conceição, Maria Edileuza da Silva, Maria dos Reis Martins Rodrigues e Silmara Nunes de Mattos(1º Grau) e Ailton João dos Santos, Aparecido Pereira de Souza, Benigno de Souza Pereira, Benito Aparecido de Siqueira, Carlos Augusto Dória, Carlos Augusto Júnior, Cláudio Buozo, Davi Palma, Edmirson Tavares de Almeida, Gildazo Fernandes de Almeida, Gilson da Cruz Barbosa da Silva, Gilvani Teixeira, José Amilton Ferreira, José Carlos de Oliveira, Lúcia Maia, Luiz Takamatsu, Márcia Vieira Mendes, Rodson Rodger do Prado, Rosana Simões Moreira, Rui do Prado Barbosa, Rute Maria Nunes Monteiro, Sidnei Fredi e Válter Paperini (2º Grau), nas datas e séries relacionadas às fls. 4 e 5 e de 44 a 49 inclusive, do processo nº 1619, de 1982, da Divisão Regional de Ensino 4-Norte-Guarulhos, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência - do Colégio "Progresso", em Guarulhos, e os atos escolares posteriormente praticados em função dessas matrículas. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação a verificação atualizada das condições de es-

trutura e funcionamento do referido Colégio.

São Paulo, 06 de junho de 1984

Consº SÓLON BORGES DOS REIS

Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 06 de junho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMINAUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE